



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209617 - BA(2024/0427479-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSE EVANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO - SP240206
AGRAVADO : KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : METHA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : G.O PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ALPHA 3 PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE COSTA FERREIRA - BA014442
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA017046
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ - BA018464
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO - ZONA LESTE - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E DESTINAÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A competência do juízo da recuperação judicial abrange a deliberação sobre a destinação de valores relativos a depósitos recursais trabalhistas, ainda que efetuados em data anterior ao pedido da recuperação judicial, por se tratar de valores que integram o acervo patrimonial da recuperanda e se submetem ao plano de soerguimento.

3. No caso concreto, ao indeferir o pedido de liberação dos depósitos recursais efetuados pelas recuperandas sem submeter a questão ao Juízo empresarial, o Juízo da execução trabalhista invadiu a esfera de competência do Juízo de soerguimento, impondo-se a afirmação da competência deste último.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 209617 - BA(2024/0427479-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSE EVANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO - SP240206
AGRAVADO : KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : METHA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : G.O PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ALPHA 3 PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE COSTA FERREIRA - BA014442
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA017046
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ - BA018464
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO - ZONA LESTE - SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO E DESTINAÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A competência do juízo da recuperação judicial abrange a deliberação sobre a destinação de valores relativos a depósitos recursais trabalhistas, ainda que efetuados em data anterior ao pedido da recuperação judicial, por se tratar de valores que integram o acervo patrimonial da recuperanda e se submetem ao plano de soerguimento.

3. No caso concreto, ao indeferir o pedido de liberação dos depósitos recursais efetuados pelas recuperandas sem submeter a questão ao Juízo empresarial, o Juízo da execução trabalhista invadiu a esfera de competência do Juízo de soerguimento, impondo-se a afirmação da competência deste último.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSE EVANDRO DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual conheci do conflito para declarar a competência do JUÍZO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR - BA (fls. 987-991).

Sustenta o agravante que (fls. 1.002-1.008):

Com a devida vênia, o Agravante procurará demonstrar que a ratio decidendi adotada deve ser superada em prol, primeiramente, da natureza jurídica de depósito recursal e dos créditos concursais. De acordo com a legislação trabalhista, o depósito recursal tem natureza jurídica de “garantia do juízo recursal”, se tratando de uma condição para que a parte vencida possa interpor recurso, com base no item I, da Instrução Normativa TST n. 3, de 1993.

[...]

De modo paralelo, fiança e depósito recursal guardam a mesma natureza jurídica (garantia), isto é, quando as Suscitantes, ora Agravadas, realizaram o depósito, houve a promessa de que aquilo que estava sendo depositado era para fins de quitar com as obrigações trabalhistas e assim pudessem recorrer, dentro dos ditames legais.

[...]

Percebe-se que o depósito recursal foi realizado de modo espontâneo pelas Suscitantes para fins de pagamento, enquanto o crédito concursal é apenas reconhecido, mas sem qualquer realização de pagamento. Tratam-se de naturezas jurídicas distintas com, consequentemente, efeitos jurídicos distintos e que, d.m.v., não podem ser confundidos. Entende-se que isso reflete, especialmente na questão da competência da augusta Justiça do Trabalho para decidir a finalidade que os depósitos recursais devem ter.

Isso se dá, pois, a promessa de que iria garantir o valor da condenação para interpor o Recurso Ordinário se deu em face da Justiça do Trabalho, de modo que, in casu, se torna mais evidente na medida em que não houve questionamento a respeito das obrigações em que as Suscitantes foram condenadas. O depósito recursal é ato jurídico processual realizado dentro de ação trabalhista, que não teve qualquer vício apresentado pelas suscitantes, ensejando, consequentemente, a necessidade de reforma da decisão monocrática para a declaração de competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da CRFB/88.

[...]

Todavia, a burla de pleitearem que a garantia ocorrida seja levantada em favor das Agravadas implica na vulnerabilidade e deveras flexibilização dos pressupostos recursais extrínsecos do sistema recursal trabalhista, onde uma empresa pode interpor o recurso mediante depósito recursal e, posteriormente, caso haja pedido de recuperação judicial, essa garantia não presta mais a finalidade de outrora, em nítida ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88). In casu, isso só se agrava na medida em que o depósito foi realizado em 15/07/2022

e o pedido de recuperação judicial protocolado no dia 17/10/2023, isto é, com 1 ano, 3 meses e 2 dias de diferença entre o depósito recursal como garantia do crédito e requerimento de processo de recuperação judicial. A flexibilização incomensurável em relação às garantias aos direitos dos trabalhadores se torna uma etapa de estratégia para burlar o sistema recursal trabalhista, o que é evidente ato de má-fé por parte das Agravadas e que, com a devida vênia, está sendo mantido pela decisão monocrática do Ilmo. Ministro relator. Pela cristalina relevância que os direitos fundamentais sociais guardam no âmbito constitucional e infraconstitucional, bem como o resguardo da boa-fé processual e a observância à natureza jurídica de garantia processual, entende-se que a deliberação a respeito dos depósitos recursais, que guardam natureza jurídica distinta de taxa, devem ser analisados pela augusta Justiça do Trabalho, eis que são componentes de procedimentos de ações trabalhistas, integrantes, portanto, da jurisdição inerente a esta Justiça Especializada (art. 114, I, da CRFB/88).

Requer, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, que o presente recurso seja submetido ao colegiado.

A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 1.015-1.021.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido de liminar, apresentado por KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, METHA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, G. O PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL e ALPHA 3 PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, no qual apontam como suscitados o JUÍZO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR - BA e o JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO - ZONA LESTE - SP.

Monocraticamente, conheci do conflito para declarar a competência do JUÍZO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR - BA (fls. 987-991), ensejando a interposição de agravo interno.

Da leitura das razões do presente agravo interno não se extrai fundamentação apta a alterar a decisão recorrida, firmada nos seguintes termos (fls. 989-991):

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da

Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal.

[...]

Nesse contexto, registre-se que estão sujeitas à mesma competência quaisquer deliberações acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação.

[...]

Na espécie, houve o indeferimento ao requerimento de liberação de valor dos depósitos efetuados pelas recuperandas (fls. 181- 182) pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE - SP, motivo pelo qual ficou violada a competência do Juízo Recuperacional.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR - BA para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos das suscitantes e constrição dos seus patrimônios.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, sob a égide tanto do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal.

Assim, enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento da recuperação judicial, permanece a competência do Juízo da Recuperação Judicial para decidir sobre o patrimônio da empresa.

A propósito, confirmam-se precedentes:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em definir se, durante o curso da recuperação judicial, compete ao juízo da recuperação deliberar sobre valores devidos à empresa recuperanda, especialmente quando objeto de constrição promovida por outro juízo para garantia de créditos trabalhistas.

III. Razões de decidir

6. Segundo a jurisprudência do STJ, enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o juízo da recuperação conserva sua competência para decidir sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da recuperanda.

7. A competência do juízo da recuperação persiste até o trânsito em julgado da sentença de encerramento,

conferindo-lhe a prerrogativa de deliberar sobre o patrimônio da recuperanda e a destinação de recursos, à luz do plano de recuperação homologado.

8. A decisão agravada está alinhada à orientação jurisprudencial consolidada, não havendo motivo para seu afastamento ou modificação.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O juízo da recuperação judicial conserva sua competência para decidir sobre atos de constrição que recaiam sobre o patrimônio da recuperanda até o trânsito em julgado da sentença de encerramento. 2. A competência do juízo da recuperação persiste para deliberar sobre o patrimônio da recuperanda e a destinação de recursos, à luz do plano de recuperação homologado".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d; Lei n. 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 76. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no CC n. 172.707/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 2/10/2020; STJ, AgInt no CC n. 163.175/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 9/12/2020; STJ, AgInt no CC n. 175.296/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 7/4/2021.

(AgInt no CC n. 204.912/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ATOS CONSTRITIVOS - SUJEIÇÃO AO CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL DO PROCESSO DE SOERGUMENTO - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO - DEFINIÇÃO ACERCA DA NATUREZA DO CRÉDITO - DISCUSSÃO - INVIABILIDADE EM SEDE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIVO DO JUÍZO UNIVERSAL - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente incidente, pois apresenta controvérsia acerca do exercício da jurisdição entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. É pacífica a orientação da Segunda Seção no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar a manutenção e/ou eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

3. Sobre a natureza crédito discutido, a jurisprudência desta Corte está firme no sentido de que compete ao juízo da recuperação definir sua natureza - concursal ou extraconcursal -, cumprindo-lhe também deliberar sobre os atos constritivos ao patrimônio da devedora.

Precedentes: CC 153.473/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 26/06/2018; AgRg no CC 141.719/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 02/05/2024; CC 210.631/PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe de 25/3/2025.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 202.829/BA, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Destaco, ainda, que, relativamente às execuções trabalhistas, a Segunda Seção desta Corte superior firmou o entendimento de que é competente o Juízo recuperacional para deliberar sobre o levantamento de valores oriundos de depósito recursal trabalhista, ainda que efetuado anteriormente ao pedido de soerguimento. A propósito, cito:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão do Ministro Marco Aurélio Bellizze que conheceu do conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP. A parte agravante sustenta que o depósito recursal realizado em reclamação trabalhista, por ter ocorrido antes da homologação da recuperação judicial, não estaria sujeito à supervisão do juízo recuperacional. A parte agravada refuta a pretensão. O Ministério Público Federal apôs ciência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o juízo da recuperação judicial é competente para deliberar sobre levantamento de valores oriundos de depósito recursal trabalhista efetuado antes da homologação do plano de soerguimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, é vedado o prosseguimento de execuções individuais, ainda que decorrentes de créditos trabalhistas, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 (CC n. 112.799/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011).5. Conforme o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, sujeitam-se à recuperação judicial. Assim, eventual crédito reconhecido posteriormente em sentença trabalhista, cuja origem remonta a fatos anteriores ao pedido, é considerado concursal e deve ser habilitado no juízo recuperacional. **6. A apuração do crédito trabalhista pode ocorrer na Justiça do Trabalho, mas o pagamento está sujeito ao controle do juízo da recuperação judicial, o que afasta a possibilidade de levantamento de valores sem prévia habilitação e autorização.** 7. Na espécie, a tentativa de

levantamento de depósito recursal trabalhista sem anuência do juízo recuperacional desrespeita a ordem jurídica vigente e afronta os princípios da universalidade e da preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005) .

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 173.149/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES DOS JUÍZOS SUSCITADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistindo decisões conflitantes dos Juízos suscitados, não se revela caracterizado o conflito de competência.

2. "Nos termos da jurisprudência consolidada da Segunda Seção, é competente o juízo universal para a prática de atos de execução que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial, incluindo-se a deliberação acerca da destinação dos valores atinentes aos depósitos recursais feitos em reclamações trabalhistas, ainda que efetivados anteriormente à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação" (AgInt no CC n. 190.173/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022).

3. Considerando a inexistência de atos de constrição sobre bens ou créditos da recuperanda nos autos originários e a determinação, pelo próprio Juízo trabalhista, de que o depósito recursal seja encaminhado ao Juízo da recuperação judicial, não persiste o conflito de competência.

4. O conflito de competência não se presta a atuar como sucedâneo recursal. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 205.632/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024, grifo meu.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL . RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência que se consolidou no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça reconhece ser o juízo da recuperação judicial o competente para decidir sobre os depósitos recursais efetivados em demandas trabalhistas.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC n. 194.871/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 31/8/2023, grifo meu.)

Da análise das informações prestadas, observa-se que o JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO - ZONA LESTE - SP indeferiu o pedido de liberação dos valores dos depósitos recursais efetuados pelas recuperandas antes do deferimento da recuperação judicial (fls. 181-182), violando, assim, a competência do Juízo recuperacional.

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão agravada, que declarou a competência do JUÍZO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR - BA para quaisquer exames relativos a pagamento de débitos das empresas suscitantes e constrição dos seus patrimônios.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 209.617 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0427479-3

Número de Origem:

10012686420225020602 81392525820238050001

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : METHA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : G.O PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : ALPHA 3 PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE COSTA FERREIRA - BA014442

SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA017046

BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ - BA018464

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR - BA

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO - ZONA
LESTE - SP

INTERES. : JOSE EVANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO - SP240206

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE EVANDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE CAVALCANTI BOUCINHAS FILHO - SP240206
AGRAVADO : KPE PERFORMANCE EM ENGENHARIA S.A. - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : METHA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : G.O PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : ALPHA 3 PARTICIPACOES S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE COSTA FERREIRA - BA014442
SILVIO DE SOUSA PINHEIRO - BA017046
BRUNO TOMMASI COSTA CARIBÉ - BA018464
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA EMPRESARIAL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SAO PAULO - ZONA
LESTE - SP

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 13 de maio de 2026